



Parecer n° 579/2024-MCS

Expediente Interno: PJ n° 361/2024/12

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico n° 055/2024. Prestação de serviços elétricos em baixa e média tensão nas dependências do SAAE. O julgamento pelo não provimento do recurso interposto, não impede a Administração Pública de rever seus atos. A autotutela consiste na prerrogativa de a Administração Pública controlar e corrigir seus próprios atos (Súmula n° 473 do STF).

1. A possibilidade de diligência, para saneamento de erros ou falhas, não enseja a alteração da substância de documentos e sua validade jurídica, nem a alteração da proposta;
2. Identificada inconsistência insanável na proposta apresentada pela licitante vencedora, cabível a desclassificação desta, em respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes.
3. Decisão a cargo da Autoridade Competente.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise e elaboração de Parecer Jurídico, acerca do Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela licitante **LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** (fls. 330/334), pretendendo o seguinte:

"VI-DO PEDIDO

A empresa *Maq Potência LTDA*, CNPJ 18.488.016/0001-50 apresentou irregularidades, tanto em relação à proposta como em relação à habilitação, que são insanáveis e ferem princípios administrativos e previsões legais.

Pelas razões acima apresentadas, solicita-se com a devida vênia, que a recorrida seja desclassificada e inabilitada pelos motivos aqui resumidos:



- 1) Deixou de indicar e de anexar a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT;
- 2) Apresentou valor global inexecuível (67,08% do valor referencial);
- 3) Deixou de apresentar detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais;
- 4) Apresentou cálculos errados de BDI em sua planilha;
- 5) Apresentou inscrição municipal vencida;

Requer-se ainda a retomada da licitação e devida convocação das demais licitantes".

Do julgamento do Recurso, realizado pelo Pregoeiro às fls. 355/361-verso, cujo relatório se adota, importante reproduzir o seguinte trecho da fundamentação:

"Tanto a comprovação dos parâmetros do BDI quanto o erro na tabela de cálculo poderiam ser corrigidos, contanto, que o valor apresentado não majorasse a proposta, entretanto, além do erro referente ao cálculo do BDI, foi verificado que o cálculo referente aos parâmetros das horas extras de 50% e 100% também não estão corretos.

O valor do Item 01.00.01 é parâmetro para o cálculo dos demais itens, na tabela da empresa MAQ POTÊNCIA, sendo que o valor de 01 hora de trabalho corresponde a R\$ 39,06 e no Item 01.00.03 e 01.00.04, respectivamente, foram lançados R\$19,53 e R\$ 39,06, diante desse fato verifica-se que a empresa MAQ POTÊNCIA não lançou o valor da forma correta, pois, os itens 01.00.03 e 01.00.04 devem ser lançados



com o valor correspondente de R\$ 39,06 somado a hora extra respectiva.

Utilizando do parâmetro do Item 01, o valor correto para o item 01.00.03 seria R\$ 58,59, com acréscimo de 50% de hora extra, e para o item 01.00.04 seria R\$ 78,12, para hora extra 100%.

(...)

Portanto, considerando que a correção do valor gere um acréscimo de mais de 44% no valor da proposta, permitir que este valor seja corrigido pode gerar um risco para o cumprimento do contrato, já que havendo a falta de pagamento junto os funcionários poderá acarretar a judicialização do serviço prestado com a possibilidade deste órgão ter que arcar com débitos trabalhistas que possam ser gerados pelo inadimplemento da empresa por não poder cumprir com objeto do contrato".

Por fim, assim julgou o Pregoeiro:

"Ante o exposto, ainda que julgue improcedente os pedidos requeridos pela Recorrente LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., julgo a empresa MAQ POTENCIA LTDA. DESCLASSIFICADA por apresentar proposta com valores inconsistentes com a planilha de custo, desta forma, REMETO processo para obter parecer junto à Procuradoria Jurídica do SAAE Jacareí e após reitero a necessidade de reabrir a sessão para novo julgamento e possibilitar que a empresa MAQ POTÊNCIA tenha oportunidade de recorrer da decisão".

É o que cumpria relatar.



2. ANÁLISE JURÍDICA:

A competência para emissão de Parecer Jurídico encontra-se na Lei Municipal nº 6.153/2017¹, que estabelece a estrutura administrativa do SAAE e dá outras providências.

O presente Parecer é opinativo e analisa requisitos de cunho jurídico, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Assim, a responsabilidade por informações técnicas, pesquisa de preços e outros aspectos análogos incumbe aos respectivos setores, cabendo à Autoridade Competente a Decisão quanto ao mérito.

A Administração está vinculada às previsões do Edital, assim como está **obrigada a respeitar, dentre outros princípios, o da igualdade entre os licitantes**, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC):

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei

¹ Lei Municipal nº 6.153/2017 – "Art. 11. À Procuradoria Jurídica, dotada de autonomia técnica, compete: (...) VI – emitir parecer em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de compra por dispensa de licitação".



de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

Como consta de fls. 191-verso, o Edital prevê o seguinte:

"8.19. Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta de preços, que não venham a causar prejuízo para o SAAE-Jacareí e principalmente não firam os direitos dos demais licitantes" (grifo nosso).

A NLLC permite a realização de diligência para saneamento de falhas ou erros (materiais e/ou formais):

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Todavia, ao possibilitar a realização de diligência para o saneamento de erros ou falhas (materiais e/ou formais), a NLLC não dá ensejo à alteração da proposta. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte trecho dos comentários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da NLLC². Vejamos:

*“Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados **que não comprometam a proposta** (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ)”.*

(...)

*Lembrando, ainda, que **no encerramento do certame pode ocorrer o saneamento de irregularidades**, a sua revogação ou anulação (artigo 71).*

No mesmo sentido, importante relembrar a **Tese de Repercussão Geral**, firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** no **RE 594.296**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138:

“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento

² Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64>



deve ser precedido de regular processo administrativo" (g.n.).

Da mesma maneira, o enunciado da **Súmula nº 473 do STF**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A autotutela consiste, em termos objetivos, na prerrogativa de a Administração Pública controlar e corrigir seus próprios atos, uma vez verificado vício que implique na ilegalidade do ato administrativo.

No caso dos autos, apesar de não acolher as razões indicadas no Recurso interposto, o Pregoeiro verificou inconsistência na proposta da licitante vencedora, a qual, caso fosse objeto de correção, implicaria na alteração substancial da proposta, o que não pode ser admitido à luz da NLLC e os princípios que norteiam as licitações, sobretudo em respeito ao princípio da igualdade dos licitantes.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em conformidade com o entendimento do Pregoeiro, opinamos pelo não provimento do Recurso.

Contudo, como se depreende da decisão do Pregoeiro, a **inconsistência identificada na proposta da licitante vencedora não comporta correção, sem que ocorra a alteração da proposta, o que não pode ser admitido sob pena de desrespeitar o princípio da igualdade entre as licitantes, conforme dispõem a Lei nº 14.133/2021.**



Assim, para sanear o vício identificado nos autos, de acordo com a decisão do Pregoeiro, opinamos pela desclassificação da licitante **MAQ POTENCIA LTDA**, devendo ser reaberta a sessão pública, para que seja dada publicidade ao ato, bem como seja possibilitada a interposição de eventual recurso pela licitante interessada.

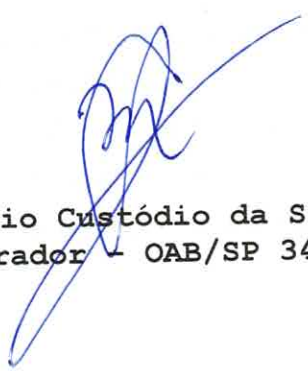
Por fim, uma vez que, apesar de não dar provimento ao Recurso interposto, em verdade, o Pregoeiro reconsiderou o ato (art. art. 165, § 2º, da NLLC), entendemos que não há necessidade de remessa dos autos à Autoridade Superior.

Dessa forma, opinamos pelo retorno dos autos ao Pregoeiro, para reabertura da sessão pública e regular prosseguimento dos trabalhos.

É o nosso Parecer.

À conspícua consideração superior.

Jacareí, 11 de novembro de 2024



Márcio Custódio da Silva
Procurador - OAB/SP 345.542